

N. F. N° - 298942.1130/22-9

NOTIFICADO - ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA.

NOTIFICANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA

ORIGEM - DAT SUL/IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET 05/09/2023

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACORDÃO JJF N° 0164-02/23NF-VD**

**EMENTA:** ICMS DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota na remessa interestadual para consumidor final, conforme estabelece o inc. IV e inc. II, do § 4º do art. 2º da Lei nº 7.014/96 e da EC 87/15. Contribuinte recolheu parte do ICMS para outro Estado da Federação de forma equivocada. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 20/08/2022, no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 8.360,15, pelo cometimento da seguinte infração.

**Infração 01 062.001.004:** O remetente e o prestador localizados em outra unidade da Federação, inclusive o optante pelo simples nacional, efetuou o destaque do ICMS e não efetuou o recolhimento do tributo em razão da aplicação diversa da prevista na EC nº 87/15, nas saídas de mercadorias, bens e serviços destinados a consumidor final - contribuinte ou não - localizado neste Estado. DANFE 20012.

Enquadramento legal: inc. IV do art. 2º, inc. II do § 4º do art. 2º; § 7º do art. 15 e art. 49-B da Lei nº 7.014/96 c/com art. 99 do ADCT da Constituição Federal, acrescida pela EC nº 87/2015 e Convênio 93/15.

Multa prevista no art. 42, inc. II alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

Consta na descrição dos fatos: “*Deixou o estabelecimento remetente da mercadoria ou bem e o prestador de serviço destinados a consumidor final, não contribuinte do imposto, de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais na hipótese do inciso XVI, do Art. 4º da Lei nº 7.014/96, EC 87/15 e Convênio ICMS 93/15. DANFE 20012.*”.

Estão anexados ao processo: *i*) Termo de Ocorrência Fiscal nº 2225661209/22-8 (fls. 04/05); *ii*) cópia do DANFE 2012 (fl. 06) *iii*) Cópia do DAMDFE nº 69 (fl. 11); e *iv*) cópia do DACTE 1008 (fl. 10).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 15/25.

Informa que recolheu a GNRE com a diferencial de alíquota devido para o Estado de SC, no valor de R\$ 3.800,07, (anexo o comprovante de pagamento) conforme o endereço de faturamento. A entrega dos materiais ocorreu na obra da empresa Scala Engenharia, localizada na Rod. BR 101, km 112, s/nº - Alagoinhas/BA. Conforme CEI 90.009.96605/76, obra 78 Ardagh Group descrita na carta de correção emitida em 17/08/22 (anexa).

Pelas evidências acima expostas, solicita a anulação da infração nº 062.001.004 no valor de R\$ 8.360,15, por não ser devida.

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

**VOTO**

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS previsto na EC nº 87/15 das mercadorias constantes no DANFE 20012, como está descrito no corpo da Notificação Fiscal, com

o valor histórico de R\$ 8.360, 15.

Na defesa o impugnante solicita a improcedência da Notificação Fiscal porque o diferencial de alíquota do ICMS foi recolhido para o Estado de Santa Catarina endereço do faturamento da mercadoria.

O Notificante em sua peça, acusa a Notificada tipificando-a na infração 01 (062.001.004) de ter deixado de proceder ao recolhimento do ICMS conforme previsto na EC 87/15. Para tal, se alicerça no enquadramento da legislação vigente para a entrada de mercadorias no Estado da Bahia, com destino a não contribuinte do imposto.

A mercadoria vinda do Estado de São Paulo destina-se a aplicação em uma construção que está sendo realizada na cidade de Alagoinhas/BA, que não possui inscrição estadual no cadastro da SEFAZ, devendo, portanto, o remetente recolher o ICMS referente a diferença de alíquota para o Estado da Bahia, conforme está estabelecido no art. 2º, inc. IV, § 4º, inc. II, da Lei nº 7.014/96 e definido no art. 15, § 7º e art. 49-B da mesma Lei, os procedimentos dos pagamentos *in verbis*:

*Art. 2º O ICMS incide sobre: (...)*

*IV - as operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, contribuinte ou não do imposto; (...)*

*§ 4º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual caberá ao: (...)*

*II - remetente e o prestador localizados em outra unidade da Federação, inclusive se optante pelo Simples Nacional, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.*

*(...)*

*Art. 15. As alíquotas do ICMS são as seguintes: (...)*

*§ 7º Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadoria, bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, contribuinte ou não do imposto, o Estado fará jus à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.*

*(...)*

*Art. 49-B. O recolhimento a que se refere o inciso II do § 4º do art. 2º deverá ser realizado pelo remetente ou prestador, localizado em outra unidade da Federação, na seguinte proporção do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual: (...)*

*IV - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento).*

Os artigos da Lei nº 7.014/96 que estabelecem a cobrança do diferencial de alíquota nas remessas interestaduais de mercadorias para não contribuintes, estão respaldados pela Emenda Constitucional nº 87/15 e o art. 99 do ADCT da CF/88, como vemos abaixo:

*VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;*

*VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:*

*a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;*

*b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;*

*Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 99:*

*"Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:*

*I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;*

*II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;*

*III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;*

*IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;*

*V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino".*

Portanto, entendo que a ação fiscal está correta, pois o diferencial da alíquota da transação interestadual tendo como destinatário final a não contribuinte desse Estado, deveria ter sido recolhido para o Estado da Bahia e não para o Estado de Santa Catarina.

Diante do exposto, resolvo julgar PROCEDENTE a Notificação Fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **298942.1130/22-9**, lavrada contra **ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.360,15**, acrescido da multa de 60%, estabelecida no art. 42, inc. II, alínea "f" da Lei nº 7.014/96, e os acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO –RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR